*Este documento foi elaborado pelos membros do **GT Financiamento Climático** da LACLIMA e representa tão somente a opinião e o posicionamento de seus autores, não representando opinião ou posicionamento institucional da LACLIMA ou da sua rede como um todo.*

LACLIMA - Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action
E-mail: info@laclima.org.

20 de outubro de 2023.

A/C

Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)
E-mail: cpc@cpc.org.br

Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários
E-mail: conspublicasnc0623@cvm.gov.br

Conselho Federal de Contabilidade (CFC)
E-mail: ap.nbc@cfc.org.br

Ref.: Resposta de integrantes do Grupo de Trabalho de Financiamento Climático da LACLIMA à Consulta Pública SNC no. 06/2023 que busca aprovar a Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Descarbonização

Atenciosamente,

Grupo de Trabalho de Financiamento Climático da LACLIMA

LACLIMA
LATIN AMERICAN CLIMATE LAWYERS INITIATIVE FOR MOBILIZING ACTION

Resposta de integrantes do Grupo de Trabalho de Financiamento Climático da LACLIMA à Consulta Pública SNC no. 06/2023 que busca aprovar a Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Descarbonização.

LACLIMA – LATIN AMERICAN CLIMATE LAWERS INICIATIVE FOR MOBILIZING ACTION

GRUPO DE TRABALHO DE FINANCIAMENTO CLIMÁTICO

São Paulo, 20 de outubro de 2023.

*Este documento foi elaborado pelos membros do **GT Financiamento Climático** da LACLIMA e representa tão somente a opinião e o posicionamento de seus autores, não representando opinião ou posicionamento institucional da LACLIMA ou da sua rede como um todo.*

Coordenadores

Cristiane Moreno

Rodrigo Sluminsky

Colaboradores

Ana Carolina Cerqueira Duque

Clara Saar

Julia Touriño

Ligia Barroso

Raquel Vasconcelos

Wallace Almeida

Revisores

João Daniel de Carvalho

Natascha Trennepohl

Rodrigo Sluminsky

Apresentação

A LACLIMA - Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action – é a primeira associação de advogados de mudanças climáticas na América Latina, que vem se dedicando ao estudo, desenvolvimento, compartilhamento e produção de conhecimento sobre o direito das mudanças climáticas[1]. Para a propagação de conhecimento jurídico, a LACLIMA se subdivide em 11 (onze) grupos temáticos[2], os quais realizam debates, elaboração de artigos, formulação de cursos, entre outros.

Dentre esses grupos temáticos, o Grupo de Trabalho de Financiamento Climático se organizou para contribuir tecnicamente à Consulta Pública SNC no. 06/2023, que propõe aprovar a Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Descarbonização ("Orientação"). Para essa finalidade, de maneira voluntária e sem qualquer remuneração, o grupo se dedicou à pesquisa dos temas constantes na Orientação para, tendo nossa formação jurídica como guia, proporcionar os comentários que o grupo entendeu adequados e pertinentes. Assim, o grupo realizou uma série de encontros de trabalho e decidiu pela construção técnica conforme documento anexo, que contou ainda com a revisão técnica de colaboradores do GT com maior conhecimento sobre o tema analisado.

Ressaltamos o enorme desafio de ressalvar temas jurídicos em questões não essencialmente jurídicas. A análise realizada pelo GT Financiamento Climático buscou sobretudo contribuir com essa visão jurídica para que a Orientação seja emitida em concordância com as leis em vigor, inclusive infralegais da própria Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e à luz da norma vindoura, diante do cenário de rápida tramitação do projeto de lei nº. 412/2022 ("PL 412").

Como metodologia utilizada para a análise, ao invés de responder às questões apresentadas, os signatários se dedicaram a comentar, em sentido amplo, a abordagem dada na Orientação, sempre sob o enfoque jurídico, e em sentido estrito, cada um dos parágrafos da Orientação que tivesse algum aspecto jurídico importante a ser analisado. Notem que a tabela abaixo apresenta comentários individualizados em cada um dos parágrafos analisados. O Grupo entendeu que pelo menos 67 (sessenta e sete) deles apresentam potencial de aprimoramento.

Em apertada síntese, os comentários do GT trazem os seguintes pontos para avaliação de V. Sas. e, conforme necessário, revisão da Orientação:

1. **Revisão do texto à luz da regulamentação iminente**. A Orientação possui redação que requer revisão sob a perspectiva de normas legais vigentes e regulamentação aplicável. Revelou-se ainda imprescindível revisar os critérios contábeis desta Orientação após a aprovação do PL 412 (ou eventual substitutivo), inclusive observando-se eventual regulação superveniente e demais regras aplicáveis. A consideração nesta Orientação e em outras

[1] Vide site: https://laclima.org/
[2] São eles: GT Agricultura, GT Amazônia, GT Corporativo e Clima, GT Internacional, GT Justiça Climática, GT, Litigância Climática, GT Mercado de Carbono, GT Resíduos e Clima, GT Financiamento Climático, GT Socio-biodiversidade e GT Transição Energética.

normas infralegais à legislação aplicável é imperiosa para que não haja insegurança jurídica na sua aplicação.

2. **Revisão de competência legal**. Temos bastante segurança de que várias sugestões no texto não seriam de competência da CVM. Para essa finalidade, favor analisar os itens de forma individualizada.

3. **Guia contábil.** A Orientação consiste em uma importante diretriz contábil para a sociedade. A vantagem na presente Orientação estaria em justamente ater-se a temas estritamente contábeis, aproveitando-se de conceitos legais existentes e iminentes para pormenorizá-los de forma adequada.

4. **Conceito de crédito de descarbonização.** Do ponto de vista material, existiria uma dificuldade conceitual praticamente insuperável para deliberar sobre créditos de carbono, CBIOs, *allowance* e eventuais outras figuras similares sob o mesmo guarda-chuva. Também por isso, salientamos observar de forma estrita o previsto na legislação aplicável ao referenciá-los.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Parágrafo	Conteúdo	Comentários
2	*Esta Orientação é um primeiro movimento para direcionar o tratamento contábil de créditos de descarbonização das entidades atuantes no mercado brasileiro. No entanto, este Comitê reconhece que a amplitude, a evolução do tema e a promulgação de leis relacionadas podem levar a revisões futuras desta Orientação.*	Apesar da orientação indicar ser um primeiro movimento "contábil", há diversos projetos de lei que dizem respeito às questões tratadas nesta "Orientação". Importante destacar o Projeto de Lei n. 412/2022 ("PL 412"). Ressaltamos a existência de inúmeros temas tratados na presente Orientação e em projetos de lei preexistentes. Nossa recomendação é aguardar ao menos a conclusão do PL 412 e adaptar a presente Orientação às regras então vigentes.
3	Esta Orientação não possui como objetivo tratar de questões de natureza tributária e jurídica associadas aos créditos de descarbonização.	A Orientação trata em diversos momentos sobre questões de natureza jurídica e tributária associadas aos créditos de descarbonização. Salientamos que há

		temas em discussão no Congresso Nacional que afetam a presente Orientação, há ainda normas infralegais que tratam do tema (inclusive da própria CVM) e há legislação específica que trata eventos similares, como é o caso da Renovabio. Recomenda-se aguardar e revisar os critérios contábeis desta Orientação após a aprovação do PL 412 (ou eventual substitutivo), inclusive observando-se eventual regulação superveniente e demais regras aplicáveis. A consideração nesta Orientação e em outras normas infralegais à legislação aplicável é imperiosa para que não haja insegurança jurídica na sua aplicação.
4	*Desse modo, buscou-se a primazia da essência econômica sobre a forma jurídica para atingir a representação fidedigna do evento econômico que se propõe representar nas demonstrações financeiras das entidades que reportam.*	Recomenda-se revisar os aspectos econômicos desta Orientação após a aprovação do PL 412 (ou eventual substitutivo).

7	*Esta Orientação trata dos critérios contábeis de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos eventos econômicos relacionados à participação ou atuação de entidades em mercados regulados ou voluntários de créditos de descarbonização (comumente chamados de mercados de créditos de carbono). Tais eventos econômicos estão comumente ligados à originação, negociação ou aposentação dos créditos de descarbonização, bem como situações que possam dar origem a eventuais passivos associados da participação de entidades nesses mercados, decorrentes de obrigações legais ou não formalizadas. Os requerimentos desta Orientação foram elaborados tomando como base a dinâmica, estrutura e funcionamento do mercado de créditos de descarbonização. Contudo, tais requerimentos podem ser usados como referência na contabilização de outros tipos de créditos ambientais, desde que sua essência e os eventos econômicos relacionados sejam similares aos aqui descritos.*	Da mesma forma, recomenda-se revisar os critérios contábeis desta Orientação após a aprovação do PL 412 (ou eventual substitutivo), inclusive observando-se eventual regulação superveniente. A consideração nesta Orientação e em outras normas infralegais à legislação aplicável é imperiosa para que não haja insegurança jurídica na sua aplicação.
8	*Para balizar a identificação dos eventos econômicos relacionados aos créditos de descarbonização, a elaboração desta Orientação teve início na identificação dos agentes econômicos e seus respectivos modelos de negócios, considerando a cadeia de valor no processo de descarbonização da economia.*	Recomenda-se avaliar a inclusão de todos os agentes econômicos relacionados. Como exemplo, não foi identificado o detalhamento das obrigações dos intermediários no processo de comercialização de créditos e/ou de gestores de recursos mobiliários.

9	*Os agentes econômicos foram agrupados, conforme seu papel na cadeia, entre Governo, Originadores, Intermediários e Usuários Finais, cujas características se assemelham, independentemente dos produtos negociados ou do mercado onde são transacionados. Ressalta- se, todavia, que tal segregação é indicativa e não significa que um agente econômico não possa assumir mais de um papel concomitantemente.*	Adicionalmente ao comentário anterior, sugere-se incluir os "operadores" e ", nos termos do PL 412, consiste no agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do país, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa.
10	*O Governo é o agente responsável pela definição e implementação de políticas públicas de descarbonização da economia, impondo metas de redução e/ou compensação de emissão de GEE (Gases de Efeito Estufa), e restrições e/ou multas em caso de descumprimento dessas metas. Não é o escopo desta Orientação descrever o tratamento contábil a ser adotado pelo Governo em função de sua participação nesse mercado, sendo aqui citado para o entendimento do funcionamento do mercado e para completar o rol de agentes que nele atuam.*	O GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.
11	*O Originador é o agente econômico que controla os recursos econômicos com potencial de gerar créditos de descarbonização por meio de projetos que reduzam, removam, sequestrem ou impeçam a emissão de GEE na atmosfera.*	Recomenda-se revisar o conceito de "Originador" após a aprovação do PL 412 (ou eventual substitutivo).

12	*O Intermediário, por exemplo, o operador (também referido comumente como "Broker-Trader") é o agente econômico que negocia, assídua e frequentemente, créditos de descarbonização alinhados ao seu objeto social e, por conseguinte, aufere receitas dessa atividade operacional principal.*	Recomenda-se revisar o conceito de "Intermediário" após a aprovação do PL 412 (ou eventual substitutivo).
13	*O Usuário Final é o agente econômico que adquire os créditos de descarbonização para compensar suas emissões de GEE por meio da aposentação (retirada de circulação) de tais instrumentos.*	Recomenda-se revisar o conceito de "Usuário Final" após a aprovação do PL 412 (ou eventual substitutivo). Destaque para a falta de uniformidade na expressão "aposentação".
14	*No que se refere ao ambiente em que os créditos de descarbonização são transacionados, foram identificados dois mercados com características econômicas e legais distintas, quais sejam, o mercado regulado e o mercado voluntário.*	A existência de mercado regulado e mercado voluntário depende de contexto. O PL 412 traz esse contexto, porém também é necessário considerar a existência de modalidades híbridas, de agentes econômicos regulados e de regras internacionais eventualmente aplicáveis.
15	*O mercado regulado é aquele em que há interferência direta ou indireta (por meio de agência, por exemplo) de ente governamental para incentivar ou desincentivar ações dos agentes econômicos que não seriam levadas a efeito caso essa interposição não fosse efetuada.*	A definição do que seja "mercado regulado" não deve ser matéria de competência da CVM e não deveria ser objeto da presente Orientação. A segurança jurídica para essa agenda depende da edição de lei pelo Congresso Nacional.

16	*Existe uma série de tipos de interposições possíveis de serem praticadas pelos entes governamentais, como, por exemplo, multas por descumprimento de metas de redução ou de compensação de emissão de GEE, restrições ou vedações de acesso do ente regulado a mercados de negociação de títulos de dívida, produtos ou serviços, limitação de acesso à captação de recursos financeiros em bancos de fomento, dentre outros exemplos.*	Considerando o item anterior, o GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.
17	*De acordo com o Conselho Empresarial Brasileiro para Desenvolvimento Sustentável (CEBDS)1: Os mercados jurisdicionais regulados podem adotar metas relativas usando intensidades de carbono, ou metas absolutas, com um orçamento por quantidade de carbono.* *As iniciativas de mercados jurisdicionais com metas relativas que adotam intensidade de carbono, geralmente, têm atuação no elo de comercialização da cadeia. O agente regulado tem de cumprir uma meta de intensidade de carbono por unidade consumida ou vendida de uma fonte de energia. Caso não consiga, há um débito de carbono que pode ser compensado por créditos de carbono produzidos por diferentes trilhas tecnológicas dos produtores de energia de baixo carbono. Essa é dinâmica do California Low Carbon Fuel Standard, Renovabio, California Renewable Energy Credits e China Green Power Certificate.* *Os mercados com metas absolutas são os chamados sistemas cap-and-trade (limitar e negociar) ou emissions*	O GT entende que não há comentários relevantes para este item.

	trading system (sistema de comércio de emissões) e geralmente o ponto de regulação é diretamente nas fontes de emissão.	
18	*O mercado voluntário é aquele em que transações entre as partes interessadas em negociar são efetuadas de forma espontânea, livre de qualquer interferência governamental e motivadas pelo exercício de interesses discricionários entre as partes envolvidas na transação.*	A definição do que seja "mercado voluntário" não deve ser matéria de competência da CVM e não deveria ser objeto da presente Orientação. A segurança jurídica para essa agenda depende da edição de lei pelo Congresso Nacional.
19	*As transações efetuadas nesses mercados podem se dar em mercado organizado de negociação de créditos de descarbonização ou por meio de acordos bilaterais firmados diretamente entre as partes. As transações no mercado voluntário podem ser transfronteiriças.*	Considerando o item anterior, o GT entende que não há comentários adicionais neste momento para este item.
20	*Ainda de acordo com o Conselho Empresarial Brasileiro para Desenvolvimento Sustentável (CEBDS)2:* *Nos mercados voluntários, a oferta é gerada por projetos que reduzem emissões com o sistema de crédito-linha de base. Os créditos gerados são certificados e oferecidos para serem usados como offsets para uma meta voluntária de redução de emissões (empresas e indivíduos).* *A fungibilidade e a adicionalidade de tais créditos variam conforme os critérios utilizados pelas certificadoras (VCS, Gold Standard, ACR, CAR, etc.). O mercado, por sua vez, diferencia preços por fontes, origem e compatibilidade regulatória.*	Definições essenciais à consistência dos créditos de descarbonização não devem ser matéria de competência da CVM e não deveriam ser objeto da presente Orientação. A segurança jurídica para essa agenda depende da edição de lei pelo Congresso Nacional.

21	*Independente do mercado, regulado ou voluntário, seu desenvolvimento decorre da demanda de investidores e, num sentido mais amplo, da sociedade em geral, de ações e informações sobre políticas de sustentabilidade praticadas ou pretendidas pelas entidades que reportam.*	O GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.
22	*Há casos em que as entidades estão obrigadas com a implementação de ações relacionadas a políticas de sustentabilidade por imposição do Estado (legislação ou outro ato normativo), o que faz com que a entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão cumprir com a obrigação. A existência dessa obrigação legal é comum em mercados regulados.*	Entendemos que as afirmações deveriam ser precedidas de confirmação ou exemplos mais concretos. O GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.
23	*Por outro lado, algumas entidades se comprometem voluntariamente com ações de sustentabilidade (reduções e/ou compensações de emissões de GEE), por meio de declarações, práticas e políticas divulgadas, podendo criar expectativas válidas nos agentes de mercado, sendo necessária a avaliação de se esse evento dá origem a uma obrigação não formalizada. Essa característica está presente em mercados voluntários.*	Entendemos que as afirmações deveriam ser precedidas de confirmação ou exemplos mais concretos. O GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.
24	*Nesse contexto, tem-se de um lado os emissores de GEE, que têm a obrigação legal ou não formalizada de reduzir e/ou compensar suas emissões, e de outro os entes que promovem a remoção ou redução de emissões de GEE na atmosfera. Quando essa remoção ou redução é devidamente*	Definições essenciais à consistência dos créditos de descarbonização não devem ser matéria de competência da CVM e não deveriam ser objeto da presente Orientação. A segurança jurídica para essa agenda depende da edição de lei pelo Congresso Nacional.

	certificada, originam-se os créditos de descarbonização.	
26	*A primeira questão a ser respondida é se o crédito de descarbonização se reveste das características necessárias para ser considerado um ativo à luz da definição prevista nos itens 4.3 e 4.4 do CPC 00, quais sejam:* *(a) 4.3 Ativo é um recurso econômico presente controlado pela entidade como resultado de eventos passados.* *(b) 4.4 Recurso econômico é um direito que tem o potencial de produzir benefícios econômicos.*	A definição da natureza juridica do "crédito de descarbonização" deve ser um guia para seus aspectos contábeis, não deve ser matéria de competência da CVM e não deveriam ser objeto da presente Orientação.
27	*O crédito de descarbonização representa um ativo quando ele decorre de uma certificação de remoção ou redução de emissão de GEE originados por recursos econômicos controlados por uma entidade e se torna passível de reconhecimento no patrimônio da entidade quando atendidos os critérios para reconhecimento presentes nos pronunciamentos técnicos específicos.*	É necessário limtar o entendimento exclusivamente para fins de escrituração fiscal e contábil, conforme o caso, sujeito a ajustes conforme definição legal e/ou revisão do conceito de "credito de descarbonização".
28	*Os recursos econômicos controlados por uma entidade que geram benefícios ambientais podem decorrer, por exemplo, de recursos econômicos que sequestram CO2 da atmosfera (como no caso de Florestas), de plantas industriais reestruturadas para reduzir a emissão de GEE na atmosfera, de fontes alternativas de geração de energia renovável etc.*	O GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.

29	*A certificação dos benefícios ambientais produzidos por recursos econômicos controlados pela entidade produz um direito, denominado crédito de descarbonização, passível de negociação em bolsas de valores, mercado de balcão ou por contratos bilaterais, com potencial de produzir benefícios econômicos.*	O GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.
31	*Desta forma, não se encontram atendidos os critérios para sua classificação como ativo financeiro, de acordo com os requisitos estabelecidos pelo CPC 39 (item 11, ver também AG 3 e AG 12). Para os fins de que se trata esta Orientação, o crédito de descarbonização é, portanto, um ativo não financeiro, incorpóreo e sem substância física.*	A definição do que seja "ativo financeiro" não deve ser matéria de competência da CVM e não deveria ser objeto da presente Orientação. A segurança jurídica para essa agenda depende da edição de lei pelo Congresso Nacional. É necessário, portanto, limitar o entendimento exclusivamente para fins de escrituração fiscal e contábil, conforme o caso, sujeito a ajustes conforme definição legal e/ou revisão do conceito de "ativo financeiro".
32	*Importa ressaltar que contratos de compra e venda para liquidação futura que tenham o crédito de descarbonização (ativo incorpóreo não financeiro) como ativo subjacente, podem ser considerados como se fossem instrumentos financeiros, desde que observem as prescrições contidas nos itens 8 a 10 do CPC 39 (ver tambémAG 20 a AG 23).*	A definição da natureza juridica do "crédito de descarbonização" deve ser um guia para seus aspectos contábeis, não deve ser matéria de competência da CVM e não deveria ser objeto da presente Orientação. É necessário, portanto, limitar o entendimento exclusivamente para fins de escrituração fiscal e contábil, conforme o caso, sujeito a ajustes conforme definição legal e/ou revisão do conceito de "crédito de descarbonização".
33	*A identificação do modelo de negócio em relação ao ativo é tão fundamental para o seu reconhecimento, quanto para sua mensuração inicial e subsequente, conforme será abordado a partir do item 37.*	O GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.

	Isto posto, é importante observar que estão presentes três agentes de mercado (Originador, Intermediário e Usuário Final) que possuem modelos de negócios distintos em relação aos créditos de descarbonização, quais sejam:	
34	*Originador, cujo modelo de negócio reside na originação do crédito de descarbonização com a intenção de venda no curso normal dos negócios;* *Intermediário (broker-trader), cujo modelo de negócio reside na compra e venda ativa (negociação ativa) dos créditos de descarbonização; (c) Usuário Final, cujo modelo de negócio visa adquirir créditos de descarbonização com a finalidade principal de aposentação, quando da compensação ou neutralização de suas emissões de GEE.*	Embora possível, a identificação de modelos de negócios deveria estar fundamentada (por exemplo, previsto na legislação vigente). Cabe à CVM propor o entendimento exclusivamente para fins de escrituração fiscal e contábil. A extrapolação tende a criar mais insegurança jurídica.
35	*Especificamente sobre o papel do Intermediário, que possa ser caracterizado como um operador (broker-trader) de acordo com o CPC 16, seu modelo de negócio compreende a negociação ativa e frequente do crédito de descarbonização como sua atividade operacional principal. O item 5 do CPC 16 assim caracteriza esse agente:5. Os operadores (broker-traders) de commodities são aqueles que compram ou vendem commodities para outros ou por sua própria conta. Os estoques referidos no item 3(b) são essencialmente adquiridos com a finalidade de venda no futuro próximo e de gerar lucro com base nas variações dos preços ou na*	Exceto pelo comentário no parágrafo 34, o GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.

	margem dos operadores. [...]3	
36	*Convém destacar que os agentes econômicos podem ter mais de um modelo de negócio para o ativo crédito de descarbonização, ou seja, tanto o Originador, quanto o Intermediário, podem utilizar parte desses créditos com o propósito de compensar suas próprias emissões de GEE. Entretanto, essa ação é acessória ou marginal e não descaracteriza o modelo de negócio principal que orienta o desempenho econômico desses agentes.*	Exceto pelo comentário no parágrafo 34, o GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.
37	*A apresentação apropriada dos créditos de descarbonização deve levar em consideração os modelos de negócios específicos de cada agente econômico e seus objetivos ao originar e/ou comercializar tais créditos, de maneira que, consistente com o que estabelece o CPC 00, bem como os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações aplicáveis, os relatórios financeiros representem não somente os fenômenos relevantes, mas também representem a essência destes fenômenos de forma fidedigna.*	Exceto pelo comentário no parágrafo 34, o GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.
45	*O Emission Trade System da União Europeia (EU ETS) foi um programa pioneiro quando lançado em 2005, ao tentar introduzir um mercado de carbono compulsório para reduzir as emissões de GEE em indústrias de alta intensidade.*	O GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.
46	*No geral, os ETS são programas de mercado regulado do tipo cap and trade. Isto é, o governo estabelece um limite (cap) na quantidade de emissões*	Exceto pelo comentário no parágrafo 45, o GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para

	de gases de efeito estufa (GEE) por certos setores em um determinado período, normalmente de um ano. Os participantes dos setores sujeitos ao programa devem demonstrar no final do período de conformidade que cumpriram o limite estabelecido.	este item.
47	*No início de cada período, os participantes recebem do governo as permissões de emissões (allowances). Uma permissão (licença) é uma autorização para emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (CO2e).*	Exceto pelo comentário no parágrafo 45, o GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.
48	*Os participantes podem vender tais allowances em um mercado de bolsa de valores específico. Todavia, ao término do período de conformidade, os participantes devem entregar ao governo licenças em montante igual às suas emissões, de acordo com o estabelecido para o período de conformidade respectivo.*	Exceto pelo comentário no parágrafo 45, o GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.
49	*Dessa forma, os participantes que efetivamente conseguiram reduzir suas emissões, quando comparadas com sua meta, terão superávit, e por consequência, poderão vender suas allowances excedentes. Por outro lado, os participantes que não conseguiram reduzir suas emissões, registrarão déficit e necessitarão comprar mais allowances no mercado para posterior entrega ao governo e cumprimento de sua meta.*	Exceto pelo comentário no parágrafo 45, o GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.

53	*Nesse contexto, para os fins de que trata esta Orientação, as allowances (permissões de emissões) são ativos não financeiros, incorpóreos, fungíveis, padronizados, negociáveis em bolsa ou mercado balcão, que representam permissões para emissão de GEE.*	A definição do que seja "allowance", ainda que por interpretação, não deve ser matéria de competência da CVM e não deveria ser objeto da presente Orientação. A segurança jurídica para essa agenda depende da edição de lei pelo Congresso Nacional.
71	*Portanto, para fins dessa Orientação, entendeu-se que a abordagem adequada para a contabilização das permissões e passivos subjacentes de programas do tipo cap and trade, como os ETS, é o modelo Government Grant.*	Embora a abordagem seja possível, ela somente pode ser confirmada após a aprovação do PL 412 (ou eventual substitutivo), inclusive observando-se eventual regulação superveniente. A consideração nesta Orientação e em outras normas infralegais à legislação aplicável é imperiosa para que não haja insegurança jurídica na sua aplicação.
82	*Embora o Renovabio não se enquadre perfeitamente no modelo tradicional de Mercados Regulados, usualmente estabelecidos por meio de sistemas do tipo cap and trade, a regulação pelo Estado brasileiro dos níveis de emissão de GEE pelo setor de combustíveis fósseis é identificada quando da criação de obrigações e direitos no processo de descarbonização do setor (meta de intensidade de carbono).*	Há uma confusão conceitual em relação à definição de mercados regulados, que se apresenta de várias formas. Como o Renovabio já se encontra regulado, recomenda-se seguir o previsto nas suas regras para fins da recomendação sobre o tratamento contábil.
83	*Dessa forma, em razão da presença da regulação estatal no modelo do Renovabio, para fins desta Orientação, considera-se o Renovabio como um programa de Mercado Regulado. Nesse sentido, também concluiu o Conselho Brasileiro para o Desenvolvimento Econômico e Sustentável (CEBDS) em sua "Proposta de Marco Regulatório para o Mercado de Carbono Brasileiro", de 2021: O agente regulado tem de cumprir uma meta de intensidade de*	Recomenda-se aguardar a aprovação do PL 412 (ou eventual substitutivo), inclusive observando-se eventual regulação superveniente. A consideração nesta Orientação e em outras normas infralegais à legislação aplicável é imperiosa para que não haja insegurança jurídica na sua aplicação.

	carbono por unidade consumida ou vendida de uma fonte de energia. Caso não consiga, há um débito de carbono que pode ser compensado por créditos de carbono produzidos por diferentes trilhas tecnológicas dos produtores de energia de baixo carbono. Essa é dinâmica do California Low Carbon Fuel Standard, Renovabio, California Renewable Energy Credits e China Green Power Certificate. (Grifos adicionados)	
86	*Ressalte-se que, para os fins de que se trata esta Orientação, o CBIO não se enquadra no conceito de ativo financeiro, conforme critérios estabelecidos no item 11 do CPC 39.*	Vide comentário no parágrafo 83 acima.
87	*Para os fins de que se trata esta Orientação, o CBIO é um ativo não financeiro, incorpóreo, sem substância física, mantido para venda pelo originador no curso ordinário de seus negócios, portanto, sujeito ao CPC 16, por força do item 3(a) do CPC 04 - Ativo Intangível.*	Vide comentário no parágrafo 83 acima.
102	*Nesses moldes, é possível depreender o entendimento de que o fato gerador para aquisição de CBIOs pelos distribuidores surge à medida que tais entidades vendem combustíveis fosséis.*	Recomenda-se avaliar melhor a utilização da expressão "fato gerador" considerando seus aspectos tributários. Além disso, a venda de combustível fóssil não se confunde com a aquisição do crédito de descarbonização, que precisa observar os critérios regulatórios para sua constituição.
113	*A aquisição de créditos de descarbonização, seja em mercado de bolsa de valores, mercado de balcão ou em acordos bilaterais, tem como pressuposto básico que o adquirente o faz para negociação ou para cumprir com suas metas de compensação*	Recomenda-se revisar o pressuposto básico citado neste parágrafo após a aprovação do PL 412 (ou eventual substitutivo).

	estabelecidas para as emissões (escopos 1, 2 ou 3).	
114	*Na qualidade de Usuário Final, que adquire créditos de descarbonização para aposentadoria no seu processo de compensação, a entidade deve avaliar a existência de obrigação legal ou não formalizada com base no compromisso de descarbonização assumido.*	Recomenda-se revisar o conceito de "Usuário Final" e as consequências para fins desta Orientação após a aprovação do PL 412 (ou eventual substitutivo). Destaque para a falta de uniformidade na expressão "aposentadoria".
116	*Em mercados regulados, a constatação da existência de obrigação legal é menos complexa, pois, normalmente, tal constatação é proveniente de contratos, legislações ou ação legal, não possibilitando à entidade alternativa válida que não a liquidação da obrigação presente.*	Como já colocado, a definição do que seja "mercado regulado" (e, da mesma forma, a sua formalização para fins jurídicos) não deve ser matéria de competência da CVM e não deveria ser objeto da presente Orientação.
117	*Não obstante, o mesmo não pode ser dito quanto à situação dos mercados voluntários, em relação a eventual existência das obrigações não formalizadas, que são estabelecidas por meio de uma ação pública da entidade ou de seus representantes estatutários com poder para tal (como a declaração de um plano com o compromisso de compensação de suas emissões), a qual pode criar uma expectativa válida em terceiros de forma que ela não possa atuar de maneira inconsistente com essa declaração, devendo ser avaliada a necessidade de reconhecimento de uma obrigação (passivo) que será liquidada conforme o compromisso assumido.*	Recomenda-se avaliar melhor a possibilidade reconhecimento de mera expectativa de direitos.
118	*Elemento fundamental no processo de constatação de uma obrigação presente é a adequada identificação do evento que cria a obrigação, por nós*	Conforme já colocado, recomenda-se avaliar melhor a utilização da expressão "fato gerador" considerando seus aspectos

	conhecido como fato gerador e, principalmente, quando ele ocorre.	tributários.
119	*O reconhecimento contábil de compromissos de descarbonização de uma entidade tem relação direta com a criação de uma expectativa válida em terceiros de que cumprirá com tais responsabilidades.*	Em regra, a mera expectativa não deveria ser fundamento adequado para escrituração fiscal ou contábil. Recomenda-se basear o reconhecimento contábil em fatos ou atos jurídicos existentes, válidos e vigentes nos termos da legislação aplicável.
120	*O fundamento básico a ser analisado é se a declaração pública dada pela entidade sobre os compromissos de descarbonização assumidos é suficientemente detalhada e, portanto, capaz de gerar expectativa válida em terceiros. Uma possível evidência de que a declaração criou uma expectativa válida em terceiro é a sua capacidade de direcionar a alocação de recursos por parte de provedores de capital (dívida ou patrimônio líquido), cujo objetivo seja investir em ativos com características sustentáveis.*	Vide comentário no parágrafo 119 acima.
121	*Análise idêntica também deve ser conduzida nos casos em que esses compromissos assumidos se vinculem a um possível aumento do "market share" da entidade, o que poderia criar expectativa válida em investidores, fornecedores, clientes, empregados etc., quanto a sua performance e fluxos de caixa futuros.*	Vide comentário no parágrafo 119 acima.

122	*Os compromissos assumidos por uma entidade em relação a aspectos climáticos, incluindo o posicionamento voluntário em relação a emissões de GEE (como, por exemplo, comprometer-se em ser carbono neutro ou em compensar suas emissões) devem ser avaliados pela entidade de forma que se conclua se tais compromissos voluntários podem levar ou não ao reconhecimento de um passivo na forma de uma provisão em sua posição patrimonial, à medida em que os critérios estabelecidos nos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis sejam cumpridos.*	O GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.
127	*Na data de emissão desta Orientação, dentro do ambiente legal e regulatório no Brasil, não se tem conhecimento da existência de legislação específica ou outro tipo de instrumento normativo, além da Lei no 13.576/2017, que instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), que determine que as entidades tenham a obrigação legal de realizar a neutralização ou a compensação de suas emissões de GEE. Dessa maneira, as entidades que, de forma voluntária, se comprometem com tais metas, devem avaliar se dentro do seu compromisso e posicionamento surge uma obrigação não formalizada.*	Recomenda-se a edição e a revisão da Orientação após a aprovação do PL 412 (ou eventual substitutivo) notadamente para fins de confirmação de novo modelo de compensação de emissões.
129	*É importante considerar que não necessariamente sempre existirá relacionamento causal entre declarações feitas pelas entidades a respeito do seu engajamento junto às práticas voltadas a sustentabilidade*	Não está claro se o objetivo desta Orientação é de caráter meramente voluntário. Conforme o caso, recomendamos que isso seja colocado de forma expressa no preâmbulo. Além disso, recomendamos reescrever a norma em

	ambiental e à geração de expectativas válidas em terceiros, cujos efeitos implicarão na saída de recursos econômicos da entidade que reporta. Nesse contexto, esta Orientação adota uma abordagem baseada em princípios, indicando que compete às entidades avaliarem se suas declarações criam ou não provisionamentos contábeis, em linha com as diretrizes estabelecidas pelo CPC 25.	forma de princípios e não de conceitos, premissas e conclusões.
130	*Dadas as definições acima mencionadas, a existência de uma obrigação não formalizada, dentro do conceito que estabelece o CPC 25, deve ser analisada a partir das divulgações de compromissos assumidos, ações, posicionamentos, práticas, políticas e visões que a entidade que reporta transmite a terceiros. Se esses eventos originarem expectativas válidas em terceiros de que a entidade cumprirá com suas responsabilidades, uma provisão deverá ser reconhecida. Em seu julgamento a entidade deve considerar todos os fatos e circunstâncias aplicáveis e determinar com base nas evidências disponíveis se os critérios para o reconhecimento de um passivo derivado de obrigação não formalizada foram atendidos.*	Além dos comentários acima, o GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.
131	*Declarações suficientemente específicas, políticas publicadas, divulgações em documentos oficiais da entidade ou outras formas de posicionamento público podem dar origem a uma obrigação não formalizada que faça com que a entidade não tenha uma alternativa*	Além dos comentários acima, o GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.

realista, senão a de cumprir com essa obrigação.

132	*Ressalta-se que declarações de uma entidade que possuam natureza pública, como exemplificado acima, podem envolver diferentes formas e estarem associadas a diferentes requerimentos (inclusive legais, regulatórios ou mesmo voluntários de natureza informativa), não devendo ser vistas como aspectos definitivos, mas sim como indicadores.*	Não deveria haver distinção entre entidades públicas ou privadas. Em qualquer caso, recomenda-se basear o reconhecimento contábil em fatos ou atos jurídicos existentes, válidos e vigentes nos termos da legislação aplicável.
133	*Julgamento deve ser aplicado para avaliar se essas declarações gerariam expectativa válida em outras partes de que a entidade assumiria certas responsabilidades associadas a eventos passados e aos quais os compromissos divulgados venham a se referir.*	Inclusive pela inconsistência na segurança jurídica desse tipo de "julgamento", recomenda-se basear o reconhecimento contábil em fatos ou atos jurídicos existentes, válidos e vigentes nos termos da legislação aplicável.
134	*O CPC00 determina que os relatórios financeiros são elaborados para usuários que têm conhecimento razoável das atividades comerciais e econômicas e que revisam e analisam as informações de modo diligente. Desta forma, considerando-se tais características dos usuários, a entidade deve utilizar de julgamento para avaliar se determinados compromissos assumidos criam uma expectativa válida de que a entidade cumprirá com a obrigação assumida. São exemplos de compromissos eventualmente assumidos e que não teriam potencial de gerar expectativas válidas em terceiros aqueles em que a entidade não controla os eventos necessários para a consecução de sua "meta" declarada, tais como: (a) evitar que o*	A mera declaração em relatório pode ter vários efeitos, inclusive do ponto de vista de compromissos voluntários, que podem inclusive ser litigados. Não obstante, para os fins da presente Orientação e de seu objeto, mantemos a recomendação de basear o reconhecimento contábil em fatos ou atos jurídicos existentes, válidos e vigentes nos termos da legislação aplicável.

aquecimento global ultrapasse um aumento de 1,5°C em relação ao século 19; (b) eliminar a fome em determinado país em no máximo 50 anos; ou (c) reduzir em 25% o desmatamento da Amazônia em 10 anos.

137 *O risco reputacional,por si só, não é um elemento definidor da existência de um passivo na data do balanço, devendo ser avaliado em conjunto com outros fatores. Entretanto, o risco reputacional é um indicador que deverá ser considerado no julgamento da entidade quanto à inexistência de alternativa realista ao cumprimento da obrigação não formalizada.*

Da mesma forma, possíveis riscos não deveriam ser fundamento adequado para escrituração fiscal ou contábil, exceto se baseados em fatos ou atos jurídicos existentes, válidos e vigentes nos termos da legislação aplicável.

141 *A entidade pode adquirir créditos de descarbonização para neutralizar ou compensar suas emissões de carbono: (i) adquirindo-os junto a outras entidades que comercializam tais ativos; ou (ii) investindo recursos em projetos próprios ou de terceiros que irão gerar créditos de descarbonização no futuro, quando de sua conclusão. Tais formatos de aquisição devem ser divulgados em notas explicativas de modo a permitir que os usuários das demonstrações financeiras avaliem as rubricas contábeis afetadas.*

Dentro do princípio da transparência, é importante estabelecer que tipo de investimento a entidade realizará para atingir suas metas de compensação ou neutralização de carbono, podendo adquirir créditos de carbono no mercado voluntário e, se participante do SBCE, ativos integrantes do SBCE. Ainda, caso a entidade opte por desenvolver projeto específico para atingir a meta estabelecida, deverá informar nas suas demonstrações financeiras, de modo que os seus *stakeholders* tenham conhecimento das medidas que estão sendo tomadas, prazo de conclusão e complexidade dos projetos ou parcerias investidos.

142 *O cumprimento da obrigação de compensação ou neutralização somente se dará pela aposentação dos créditos certificados, sejam eles adquiridos de entidades que os comercializam ou através de investimentos em projetos, o que*

Recomenda-se aguardar a aprovação do PL 412 (ou eventual substitutivo) para definição de compensação ou neutralização de créditos. Destaque para a falta de uniformidade na expressão "aposentação".

	materializa a saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos.	
145	*Nos casos em que a entidade já possua os créditos de descarbonização para compensar suas as emissões ocorridas (aposentação), entende-se que a melhor estimativa do valor para cumprir a obrigação na data do balanço é equivalente ao valor contábil dos ativos registrados e que serão utilizados para compensar as emissões ocorridas.*	O GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.
152	*Esta Orientação estabelece que a entidade deve apresentar os créditos de descarbonização detidos de maneira separada dos passivos por obrigações de neutralização ou compensação, independentemente do modelo de negócio aplicado.*	O GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.
153	*A simples obtenção por parte da entidade de um crédito de descarbonização não extingue a obrigação presente de neutralizar ou compensar suas emissões. Cada crédito é individualmente identificável por meio de um número de série rastreável e que é tirado de circulação assim que este crédito é registrado e retirado do mercado pela entidade em seu benefício. Esse processo é referido como "aposentação do crédito de descarbonização", que é o processo no qual os benefícios econômicos do crédito fluem para a entidade por meio da neutralização ou compensação de suas emissões e, consequentemente, não pode mais ser utilizado por nenhuma outra entidade.*	Recomenda-se aguardar a aprovação do PL 412 (ou eventual substitutivo) para definição de compensação ou neutralização de créditos. Destaque para a falta de uniformidade na expressão "aposentação".

154	*O CPC 25 requer a divulgação da descrição da natureza da obrigação e o cronograma esperado de quaisquer saídas de recursos econômicos resultantes, além das principais premissas sobre eventos futuros e incertezas existentes em relação ao valor ou o cronograma dessas saídas.*	O GT entende que não há comentários jurídicos relevantes neste momento para este item.
155	*Quando a incerteza no julgamento exercido pela entidade para a determinação da existência do passivo e/ou sua mensuração é significativa, a entidade deve divulgar, juntamente com suas políticas contábeis significativas ou em outras notas explicativas, os julgamentos realizados no processo de aplicação das políticas contábeis da entidade e que têm efeito mais significativo nos montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis, como determinado pelo CPC 26.*	Inclusive pela inconsistência na segurança jurídica desse tipo de "julgamento", recomenda-se basear o reconhecimento contábil em fatos ou atos jurídicos existentes, válidos e vigentes nos termos da legislação aplicável.
156	*Quando a entidade pretende cumprir uma obrigação previamente assumida mediante a realização de investimentos em ativos de longo prazo (CAPEX), faz-se necessário realizar no mínimo as seguintes divulgações: (a) as expectativas e programações dos fluxos de recursos que serão investidos; (b) as incertezas relacionadas ao andamento do projeto; (c) a confrontação entre os valores realizados e projetados no decorrer do tempo; (d) o prazo esperado para conclusão de tais investimentos; e (e) se houve alterações no plano original comparativamente aos planos atuais da entidade.*	Considerando que já existe uma regra sobre investimentos em CAPEX estabelecida e divulgada pelo CPC, consideramos que não há necesidade de uma regra especial para o mercado de carbono. Além disso, o GT entende que não há comentários jurídicos adicionais neste momento para este item.